



Da: Assessoria Jurídica.
Para: Comissão de Contratação

Processo: 012/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico Sistema Registro de Preço
Contrato Administrativo: 212/2023

Assunto: Pedido de Realinhamento de Preço Contratual

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO.

Veio para parecer desta Assessoria Jurídica solicitação da empresa **A S POSTO DE COMBUSTIVEL LTDA**, contratada através do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 012/2023, realizado para aquisição parcelado de combustíveis (gasolina comum e diesel S-10), para abastecimento dos veículos oficiais pertencentes à frota de veículos da SECRETARIA MUNICIPAL DO DA GESTÃO DO MEIO AMBIENTE E TURISMO, alegando que os preços atualmente praticados no mercado para os itens por eles fornecidos estariam em muito superior àqueles constantes do contrato, apresentando notas fiscais e requerendo a necessidade do restabelecido o equilíbrio econômico do contrato, para a manutenção do fornecimento dos objetos licitados.

Feito este breve relato, doravante passasse à análise da solicitação, com a seguinte.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A lei 8.666/93, em seu art. 65, II, "d", permite a alteração dos contratos administrativos por ela regidos, por acordo entre as partes, quando for necessário restabelecer o equilíbrio da equação econômico-financeira inicial da avença, quando configurada a álea econômica extraordinário e estranha ao contrato, desde que caracterizada uma das causas descritas no permissivo legal.

Ao solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o interessado deverá, além de observar as diretrizes fixadas no contato, trazer elementos suficientes para demonstrar à administração pública que o equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato restou comprometido em razão do aumento de custo dos insumos, através de notas fiscais, pesquisa de mercado e planilhas de cálculo de impacto financeiro e que esta



alteração ocorreu evento superveniente e extraordinário de consequências imprevisíveis ou inevitáveis.

Assim, cumpridos estes requisitos a parte contratada, em tese, poderá ser deferido o reajuste ao contrato que sofreu os impactos econômicos em virtude de ocorrência de efeitos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências, conforme previsto no art. 65, II, "d" da lei 8.666/93. Ao contrário, caso não estejam presentes, a administração pública poderá indeferir a solicitação.

No caso em apreço, o fornecedor deveria trazer justificativas suficientes para demonstrar o fator de desequilíbrio. Este trouxe no pedido as atuais notas fiscais juntamente com as notas da época da apresentação da proposta, isto é suficiente para demonstrar o aumento dos preços. Certamente contribuem para demonstrar o impacto, mas ela por si só não garante direito ao reequilíbrio. O TCU, inclusive, já se manifestou a este respeito:

“Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe), que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato.”

Acórdão: 7249/2016 – Segunda Câmara. Data da sessão: 14/06/2016.
Relator: Ana Arraes.

Como dito antes, para demonstrar a situação de desequilíbrio é imprescindível justificar de maneira inequívoca a necessidade de reequilíbrio contratual; utilizando para isso, não apenas notas fiscais, justificativas e AMP ou fonte que permita comparar a situação habitual com a excepcional.

Em contraponto, a pedido deste departamento, foi realizado pelo setor de compras deste órgão uma pesquisa de preços para verificação se os preços praticados no mercado condizem com pedidos da repactuação. Contudo, os valores propostos pelo fornecedor se encontram dentro da média, como consta na tabela abaixo e o documento em anexo.



ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO

Nº ITEM	DESCRIÇÃO	SALDO	Valor Unitário	Reajuste (R\$)	Valor Após reequilíbrio	Valor Total Contrato	Impacto orçamentário (R\$)	Impacto orçamentário (%)
0001	GASOLINA COMUM	14.808	R\$ 5,16	R\$ 1,03	R\$ 6,19	R\$ 76.407,32	R\$ 15.251,85	19,96%
0002	DIESEL S-10	0	R\$ 5,72	R\$ 0,57	R\$ 6,29	R\$ -	R\$ 0,00	-
VALOR TOTAL CONTRATO				R\$ 1,60	VALOR TOTAL DO REEQUILIBRIO	R\$ 76.407,32	R\$ 15.251,85	19,96%

Ressalta-se, como comprovado, o preço ofertado e contratado pela empresa foi abaixo do preço referência do certame, porém, por se tratar de procedimento licitatório que prima pela melhor oferta e menor preço, a administração pública considerou, naquele momento, que o licitante tinha plenas condições de cumprir com sua proposta em fornecer os produtos contidos no termo de referência de forma eficaz, o que parece, à primeira vista, não aconteceu.

Em pese, apesar de notória o aumento dos combustíveis na Agência Nacional de Petróleo - ANP, ocorreu nos índices apresentados pelo fornecedor.

Conclui-se, que após uma análise documental do processo, que não ficou demonstrado a necessidade do reequilíbrio de econômico-financeiro. Deste modo, está Assessoria Jurídica ente que não poderá ser feito o reequilíbrio dos preços pactuados nas porcentagens pedidas.

III - CONCLUSÃO

Ante o brevemente esposado ao norte, é o presente parecer favorável ao aditivo contratual para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo nº 212/2023 - SEMMAT, nos percentuais apontados no processo, para cumprimento do objeto avençado.

São os termos do parecer que submeto à apreciação.

Benevides, 13 de setembro de 2024.

Bruno Rodrigues Nunes
Assessor Jurídico
OAB/PA 29796